



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 38.900
(Processo nº 2002/52765-2)

Assunto: Tomada de Contas relativas ao Convênio nº 004/98, firmado entre o CENTRO DE ESTUDOS DE IDIOMAS DE BELÉM e a SEDUC.

Responsável: Sra. ROSA DE FÁTIMA DE CASTRO LIMA NUNES, Presidente

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental a responsável.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE - Processo nº 2002/52765-2.

Tomada de Contas do Convênio nº 004/98, firmado entre a SEDUC e o Centro de Estudos de Idiomas de Belém, sob responsabilidade da Sra. Rosa de Fátima de Castro Lima Nunes - Presidente.

Os recursos repassados no valor de R\$ 2.011,00 (Dois mil e onze reais), objetivaram a Realização de cursos de idiomas.

O DCE às fls. 68, considerando que não foi feita a remessa da prestação de contas do emprego dos recursos do Convênio, opina no sentido de considerar a responsável, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, na importância de R\$ 2.011,00 (Dois mil e onze reais), acrescida da aplicação de multa regimental pela instauração da presente Tomada de Contas, sugerindo, também, aplicação de multa à titular da SEDUC, face o descumprimento da Resolução nº 13.989 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas, às fls. 71, opina sejam as presentes contas julgadas irregulares, com a devolução aos cofres públicos da importância glosada, com aplicação da multa regimental.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Considerando o acima exposto, julgo as presentes contas irregulares, devendo a responsável pelas mesmas, recolher ao erário público estadual a quantia de R\$ 2.011,00 (Dois mil e onze reais), corrigida monetariamente, com aplicação de multa de R\$ 100,00 (Cem reais), pela instauração da presente Tomada de Contas, devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo a Sra. Rosa de Fátima de Castro Lima Nunes - (CPF nº 185.295.182-68), Presidente-, devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 2.011,00 (Dois mil e onze reais), devidamente atualizada, e multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil, quantias estas a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da ciência desta decisão,.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 04 de outubro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

MCS/Mat..0178730